

REGISTRO

registrado(a) às fls. 151 e 181

do livro 05193

Lagarto, 10 de MARÇO de 1997

UUC
FUNÇÃOÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 004/97

DE 10 DE MARÇO DE 1997

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10 / 03 / 1997

Lagarto, 10 de 03 de 1997

UUC
FUNÇÃOÁRIO(A)

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS ÀS EMPRESAS
ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO
DE LAGARTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultada a concessão de incentivos, na forma dos critérios definidos por esta Lei, às Empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município do Território de Lagarto, extensivos às ampliadas e às reativadas.

PARÁGRAFO 1º - A concessão de incentivos a que alude este artigo será deferida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Para fins da presente Lei, conceitua-se como Empresa a atividade econômica-produtiva realizada, legalmente, de forma individual ou coletiva, no setor primário, secundário e terciário.

Art. 2º - As empresas a que se facultam os benefícios dos incentivos desta Lei podem-se situar ou classificar nas seguintes condições:

- I - Novas, são aquelas que se estabelecerem e entrarem em operação, a partir da vigência da presente Lei;
- II - Empresas Relocadas, entendidas como aquelas que, instaladas fora do território municipal, transferiram sua sede para Lagarto ou que estabeleceram uma filial ou filiais em solo municipal;
- III - Empresas Revitalizadas, são aquelas que, mesmo desativadas, voltaram a funcionar, não obstante o controle acionário de outros grupos empresariais, comprovadamente idôneos;
- IV - Empresas Ampliadas, são aquelas empresas já devida e legalmente estabelecidas no Município de Lagarto, mas que

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 10/03/1997

Lagarto, 10 de 03 de 1997

FUNCIONÁRIO (A)



REGISTRO

Registrado (a) às fls. 15V078Y

do livro 05/95

Lagarto, 10 de Maio de 1997

FUNCIONÁRIO (A)

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

desejem ampliar sua estrutura física e funcional, a fim de melhorar a qualidade de seus produtos e aumentar suas atividades econômico-produtivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso III deste artigo somente poderão habilitar-se ao gozo dos benefícios previstos nesta Lei, empresas que estejam em situação regular com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, bem como sem qualquer pendência judicial.

Art. 3º - São os seguintes os incentivos que podem ser concedidos a Empresas Industriais na forma desta Lei:

- I - Cessão Provisória, a título precário, de lotes e terrenos no Núcleo Industrial de Lagarto ou em áreas alternativas, pelo período de 02 (dois) anos, a partir da data da averbação no cartório de registro geral de imóveis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- II - Infra-estrutura necessária ao funcionamento da empresa;
- III - Ter aprovado o projeto de financiamento por uma instituição financeira oficial, para que a cessão provisória se converta em definitiva com a averbação da mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
- IV - Uma vez implantada a indústria no prazo do inciso I deste artigo, independentemente do Financiamento Oficial, a cessão provisória converterá em definitiva com a averbação no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município.

PARÁGRAFO 1º - Além dos benefícios concedidos no presente artigo, as Empresas Industriais beneficiadas, gozarão ainda de isenção de taxa e outros tributos municipais na forma das seguintes condições:

- a) Até 10 (dez) anos, para empresas industriais que empreguem mais de 100 operários;
- b) Até 08 (oito) anos, para as empresas industriais que empreguem de 50 a 100 operários;
- c) Até 05 (cinco) anos, para as empresas industriais que empreguem de 10 a 50 operários.

PARÁGRAFO 2º - As Empresas Industriais que se enquadrarem no artigo 3º e que necessitarem de instalações imediatas para iniciarem sua produção, enquanto construírem nas áreas cedidas pelo Município, poderão receber

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 10 / 03 / 1997

Lagarto, 10 de 03 de 1997

FUNCIÓARIO (A)



REGISTRO

Registrado (a) às fls. 15Y078V

do livro 05/93

Lagarto, 10 de Março de 1997

FUNCIÓARIO (A)

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

apoio financeiro para fins de aluguéis de armazéns, pelo período de 1(hum) ano, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Em armazéns alugados pela Prefeitura Municipal de Lagarto para esse fim, concessão em comodato.
- b) Ressarcimento Financeiro dado pela Prefeitura, quando o contrato de aluguel for feito em nome da Empresa.

Art. 4º - As Empresas que, durante o período de isenção, vierem a empregar um número de operários superior àquele com que foi classificada, poderão requerer nova classificação e conseqüente modificação no período da isenção.

Art. 5º - Somente serão admitidas no Núcleo Industrial de Lagarto, Empresa de BAIXO ÍNDICE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, devidamente comprovado através de exame de impacto ambiental, procedido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio-Ambiente, ou outra entidade equivalente.

Art. 6º - As Micro-Empresas Industriais terão isenção de taxas e tributos Municipais por um período 10 (dez) anos.

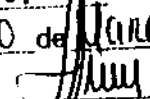
PARÁGRAFO 1º - Serão consideradas Micro-Empresas Industriais aquelas que empreguem no máximo 10 (dez) operários, e que não excedam ao faturamento bruto mensal correspondente a 18.965 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou índice equivalente que venha substituí-la.

PARÁGRAFO 2º - As Empresas Industriais que se enquadrarem no parágrafo anterior apresentarão trimestralmente um balanço de faturamento à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo do Município de Lagarto, para avaliação.

Art. 7º - As empresas agro-industriais que utilizarem matéria-prima oriunda do Estado de Sergipe, independente do número de empregados e faturamento, terão isenção de taxas e tributos municipais, pelo período de 10 (dez) anos; As que se enquadrarem no parágrafo 1º do artigo 3º, poderão usufruir dos mesmos benefícios dos incisos I, II, III e IV.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão consideradas empresas Agro-industriais aquelas que desenvolvem atividades de manufatura e/ou beneficiamento de produtos agrícolas e pecuários.

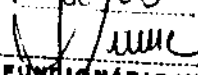
REGISTRO

Registrado (a) às fls. 15948V
do livro 05193
Lagarto, 10 de Março de 1991

FUNÇÃOÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 10 / 03 / 1991
Lagarto, 10 de 03 de 1991

FUNÇÃOÁRIO(A)

Art. 8º - As empresas formadas por Associações Comunitárias de baixa renda, além dos incentivos mencionados no artigo 3º, serão apoiadas pela Administração Municipal em todas as fases de sua implantação, através de orientação gerencial e da elaboração de projetos técnicos específicos, inclusive de viabilidade econômico-financeira, por parte do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Lagarto - SEBRAE/SE, com base em convênio firmado com a Prefeitura, para este fim.

Art. 9º - Às Empresas Comerciais, Varejistas e Atacadistas, que empregarem acima de 10 (dez) operários, serão concedidas, isenção de taxas e tributos municipais, mediante os seguintes percentuais e critérios:

100% de isenção no 1º (primeiro) ano de atividades;
80% de isenção no 2º (segundo) ano de atividades;
60% de isenção no 3º (terceiro) ano de atividades;
40% de isenção no 4º (quarto) ano de atividades;
20% de isenção no 5º (quinto) ano de atividades.

Art. 10º - Às Empresas Prestadoras de Serviços, independente do número de empregados, serão concedidos incentivos sobre o ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, nos seguintes percentuais e periodicidade:

100% de isenção no 1º (primeiro) ano de atividades;
60% de isenção no 2º (segundo) ano de atividades;
20% de isenção no 3º (terceiro) ano de atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica instituída a tabela de cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, para as empresas constituídas, em 2% do faturamento, alterando-se o anexo I, do Código Tributário do Município de Lagarto, Lei nº 31 de 31 de dezembro de 1977.

Art. 11º - Os Benefícios de que trata esta Lei não eximem as Empresas Beneficiadas do cumprimento das obrigações acessórias, relativas à inscrição, às escritas, a expedição de documentos exigidos por Leis, Decretos, Portarias e instruções.

Art. 12º - Para obter os incentivos facultados por essa Lei, os interessados deverão dirigir o requerimento ao Prefeito do Município por intermédio da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, instruído com documentos que comprovem:

- 1 - Interesse Econômico e Social do Projeto;
- 2 - Características da Empresa e as espécies de artigos produzidos;
- 3 - Projeto econômico com indicação detalhada dos investimentos, do processo industrial, das matérias-primas utilizadas, número de

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 15V01RV
do livro 05/97
Lagarto, 10 de Maio de 1997
MUNIC
FUNCIONÁRIO (A)



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 10/03/1997
Lagarto, 10 de 03 de 1997
MUNIC
FUNCIONÁRIO (A)

- operários, consumo de energia elétrica e combustível, tratamento dado aos resíduos e outros elementos que produzirem;
- 4 - Razão Social ou denominação da Empresa, Capital e sede respectiva, passados pela junta Comercial do Estado de Sergipe.

PARÁGRAFO 1º - Para as Empresas Prestadoras de Serviços, deverão constar no requerimento, além de projeto econômico, número de empregados e a natureza dos serviços que prestarem.

PARÁGRAFO 2º - Para as Empresas Comerciais, deverão constar no requerimento, além do projeto econômico, número de empregados, se for comércio por atacado ou varejo, e os produtos principais a serem comercializados.

PARÁGRAFO 3º - O requerimento deverá ser assinada pelos próprios interessados, quando se tratar de Firma Individual, e, por representantes legais, no caso de sociedade.

Art. 13º - A análise dos projetos de empreendimentos industriais, agro-industriais, comerciais e de prestação de serviços, será procedida pelo órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, ou outros órgãos técnicos que a Prefeitura venha estabelecer Convênios:

PARÁGRAFO ÚNICO - Na análise dos Projetos apresentados, serão levados sempre em consideração:

- I - A absorção de mão-de-obra;
- II - O impacto de desenvolvimento no Município;
- III - Aumento significativo da capacidade de geração futura de Tributos municipais, Estaduais e Federais, diretos e indiretos;
- IV - Produção de bens cuja oferta venha a satisfazer a demanda local e substituir as importações de outras localidades;
- V - Aproveitamento de matérias-primas, materiais secundários, serviços, insumos e embalagens, produzidos e gerados na região.

Art. 14º - Concluída a análise e, sendo esta positiva, será expedida declaração de relevante interesse para o Município, acompanhado de relatório, encaminhado ao Prefeito para a decisão final.

Art. 15º - Prescreverão em 02 (dois) anos, contados da data de sua concessão, os benefícios outorgados às empresas que, no mesmo prazo, não iniciarem as suas respectivas atividades.

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 75VA 48V
do livro 05/93
Lagarto, 10 de MARÇO de 1997
[Signature]
FUNÇÃOÁRIO (A)



PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 10/03/1997
Lagarto, 10 de 03 de 1997
[Signature]
FUNÇÃOÁRIO (A)

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16º - Os beneficiários de incentivos que praticarem fraudes ou concorrem para que outros as pratiquem, ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrarem, sem prejuízo de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será considerado extinto o benefício recebido, a partir da data da infração.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagarto(SE), 10 de março de 1997.

[Signature]
JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal

[Signature]
JIVALDO FRAGA ANDRADE
Sec. de Administração

[Signature]
PAULO CESAR ALMEIDA FRAGA
Sec. de Finanças